

# O Direito do Trabalho e a Globalização:

notas para um debate

Alessandra Marconatto<sup>1</sup>

## Resumo

---

O que se pretende com este trabalho é conjugar planos de análise jurídicos com contribuições no âmbito sociológico. O Direito do Trabalho deve estar em constante câmbio e desenvolvimento para poder adaptar-se às realidades. Assim as normas de tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores tentam dar eficácia às normas constitucionais no âmbito do trabalho. Representam uma notável expansão política do Direito do Trabalho, que deixa de se preocupar somente com as condições salariais do trabalhador para se preocupar com o exercício dos direitos constitucionais no interior da empresa na sua condição de cidadão. A globalização da economia nos exige uma visão e revisão de suas diferentes dimensões. Importante debater sobre o tipo de globalização, seu alcance e quais as políticas possíveis, como devem ser conduzidas, e como devem atuar os órgãos internacionais como a OIT e também os sindicatos, pois não se pode desconhecer as profundas modificações pelas quais passam as relações de trabalho. Mais do que dar respostas, o principal objetivo do presente estudo é trazer a lume algumas reflexões.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Globalização. Sindicatos. Organização Internacional do Trabalho.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. Doutoranda em Direito do Trabalho na Universidade de León, Espanha. alemarconatto@hotmail.com

## **Abstract**

---

What it is intended with this work, is to conjugate plain of analysis legal with contributions in the sociological scope. The Right of the Work must be in constant exchange and development to be able to adapt the realities. Thus the norms of guardianship of the basic rights of the workers try to give to effectiveness the constitutional rules in the scope of the work. They represent a notable expansion politics of the Right of the Work, that leaves to be worried about the wage conditions of the worker only to be worried about the right of action constitutional in the interior of the company in its condition of citizen. The globalization of the economy in them demands a vision and revision of its different dimensions. Important to debate on the type of globalization, its reach and which the possible politics, as they must be lead, and as the international agencies must act as the OIT and also the unions. Therefore if it cannot be unaware of the deep modifications for which they pass the work relations. More than what to give answers, the main objective of the present study is to bring the fire some reflections.

**Keywords:** Right of the Work. Globalization. Unions. International Organization of the Work.

O presente artigo volta-se à análise do impacto da globalização sobre o Direito do Trabalho e também sobre os direitos fundamentais, visando a contribuir no debate sobre as novas perspectivas, estratégias e alternativas a serem levadas em consideração para que se possa melhorar o mundo em que vivemos. O Direito do Trabalho parece ser o ambiente jurídico mais suscetível às transformações decorrentes do processo de globalização. Esta não se traduz somente como uma fase do capitalismo, mas, também, como um processo, que na atualidade tende a afetar de maneira direta ou indireta, as realidades econômicas, políticas, sociais e culturais. Observa-se que os impactos causados pela globalização são sérios e se relacionam com a retração da oferta de emprego e as novas formas de trabalho atípicas.

Nesse mister, aborda-se alguns aspectos importantes da matéria, como o direito do trabalho e a tutela dos direitos fundamentais diante do processo de globalização da economia. A normativa internacional como um importante instrumento pode contribuir nesse processo, como também as atuações sindicais, que são fundamentais para a tutela dos direitos dos trabalhadores.

A globalização não deve ser preterida e sim estudada para que o Direito do Trabalho possa adequar-se e se adaptar às novas realidades. Algumas alternativas são demonstradas no texto para solucionar o impacto causado pela globalização no Direito do Trabalho e, embora não sejam definitivas, já fazem parte de uma busca de soluções. Este trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, pois isso não seria possível dada a sua amplitude na atualidade; busca-se apenas fazer uma reflexão de maneira lógica e concatenada acerca dos impactos da globalização no Direito do Trabalho, tendo-se como referência as análises realizadas por pesquisadores do assunto.

## **O Direito do Trabalho e a tutela dos direitos fundamentais**

Desde a sua criação, o Direito do Trabalho cumpriu uma ambivalente função: serviu de suporte ao modelo econômico capitalista mediante a regulação e pacificação do conflito próprio do reparto da utilidade social agregada

entre os titulares do capital e do trabalho e, ao mesmo tempo, e de modo simultâneo, prestou importantes serviços ao modelo político democrático, ao aumentar, de maneira progressiva, a participação e visibilidade política dos setores excluídos do processo antes da sua intervenção normativa.<sup>2</sup>

Do obreiro proletariado ao trabalhador assalariado das primeiras leis laborais, e do assalariado ao trabalhador organizado sindicalmente de meados do século 20, o Direito do Trabalho agora deve partir para seu terceiro passo: a luta do trabalhador como cidadão.<sup>3</sup> A história, até o ponto em que se encontra hoje, foi muito larga. Ao final do século 19, os trabalhadores, somente obreiros, encontravam-se na periferia do sistema político, totalmente excluídos do processo e das tomadas de decisão públicas.

Nesse sentido, pode-se dizer que a organização em torno do trabalho foi e sempre será o primeiro passo para lograr a visibilidade política dos trabalhadores assalariados. As associações obreiras nas suas diversas modalidades foram convertidas em um primeiro momento em partidos políticos dos excluídos nas sociedades ao final do século 19, quando começaram a questionar radicalmente o modelo capitalista dominante. Assim, o Direito do Trabalho foi e será sempre a resposta para a pressão destes setores. Mediante a categoria do trabalhador assalariado e de seus consequentes direitos, faz-se visível a sociedade política ao pobre e ao marginal (Ugarte Cataldo, 2007, p. 49).

<sup>2</sup> O Direito do Trabalho, junto com proteger ao trabalhador, permite dar causa ao conflito inerente ao modo de produção capitalista, o que desse modo não se desborda politicamente, senão que se desenvolve dentro da lógica pacífica das regras jurídicas, permitindo assim a consolidação do sistema econômico dominante, forjando os meios da dominação suave do capital (Ugarte, 2007, p. 19 et seq.).

<sup>3</sup> A expressão “cidadão” deve ser utilizada com especial cuidado. Como diz Bovero, toda a história do conceito de cidadão conduz à identificação da segunda classe de direitos, que inclui os direitos-poderes de participação política. Se os direitos do homem são propriamente universais, ou seja, correspondem a qualquer um na qualidade de pessoa, os direitos do cidadão são necessariamente particulares, pelo menos até que não se institua uma cidadania universal, cosmopolita. Segundo essa teoria moderna dos direitos fundamentais, os direitos políticos correspondem aos membros de cada Estado, de cada comunidade política concreta, não sendo, portanto, atribuíveis à pessoa enquanto tal. Por isso, os direitos dos cidadãos não são direitos do homem (2003, p. 23).

Pelo pouco tempo em que avança a organização dos trabalhadores, o Direito do Trabalho vai além ao aprofundar as democracias capitalistas do início do século 20: do sujeito social que recebe passivamente a proteção pela nova legislação laboral, se constituirá um sujeito ativo e político, mediante o reconhecimento e reforço jurídico da organização sindical e os direitos coletivos do trabalho. O trabalhador já não é o destinatário passivo das normas jurídicas produzidas pelas elites dominantes; agora passou a ser o sujeito criador das normas vinculantes com efeito expansivo.

O Direito do Trabalho está assumindo uma nova cara: a de reconhecimento e de proteção dos direitos que acertadamente foram chamados pela doutrina comparada como direitos laborais inespecíficos, isto é, aqueles “outros direitos constitucionais de caráter geral e, por isso, não especificamente laborais que podem ser exercidos, no entanto, pelos sujeitos das relações de trabalho (os trabalhadores em particular) no âmbito das mesmas” (Palomeque López, 1991)

Assim, importante dizer que o Direito do Trabalho cumpriu e cumpre diversas funções, de modo simultâneo, preocupado com a proteção dos direitos dos trabalhadores em diversos planos (Ugarte Cataldo, 2007, p. 51):

1) Os direitos laborais propriamente (salário mínimo, jornada de trabalho, indenização por término de contrato) atribuídos ao trabalhador como contratante débil, que há permitido assegurar um mínimo socialmente aceitável para os trabalhadores.

2) Os direitos fundamentais específicos (liberdade sindical, direito à negociação coletiva, greve) atribuídos ao trabalhador como membro de uma organização de representação de interesses, que permitiu ao Direito do Trabalho tentar democratizar a direção econômica e política das empresas e de algum modo da própria sociedade.

3) Os direitos fundamentais inespecíficos (intimidade, integridade, liberdade de expressão, não discriminação) atribuídos ao trabalhador na sua qualidade de cidadão, permitindo ao Direito do Trabalho garantir no interior das empresas um trato digno e de acordo com um membro de uma sociedade democrática.

Politicamente existiu uma tendência de reduzir o desenho do Direito do Trabalho, apostando por uma das dimensões citadas, muito embora negando ou maximizando as outras. A doutrina conservadora, comumente ligada a uma dogmática legalista, entendia que somente os direitos laborais estritos e de origem legal mereciam atenção da regulação laboral. Sua intenção foi a de diminuir a relevância dos direitos fundamentais dos trabalhadores do constitucionalismo social, como a liberdade sindical, a negociação coletiva e especialmente a greve. Por outro lado, a doutrina progressista, ligada a correntes doutrinárias com pensamento mais antiformalista, quis pôr a atenção nos direitos constitucionais de natureza social, especialmente na liberdade sindical e a negociação coletiva, condicionando as regulações legais ao cumprimento de parâmetros constitucionais (Ugarte; Cataldo, 2000).

No primeiro caso, o Direito do Trabalho assume uma perspectiva realista, no entanto muito modesta, ficando reduzido a normas legais e nada mais que normas legais sobre condições de trabalho. No segundo caso, o direito do trabalho tem uma perspectiva idealista ambiciosa; sua tarefa compreende o velho sonho político de que todos negociem coletivamente.

O lado bom de tudo isso é a maneira como o Direito do Trabalho vem atuando. Está começando a compreender que a sua tarefa não é se encerrar na dimensão do trabalho, e sim construir, em vários âmbitos, sua tarefa reguladora enfrentando os desafios em distintas perspectivas e dimensões: desde os clássicos problemas das condições salariais e de trabalho, até o ingresso de direitos fundamentais inespecíficos dentro das empresas (Ugarte Cataldo, 2007, p. 53).

## Sobre o Direito do Trabalho e a globalização econômica

### *Precisões terminológicas e facetas que a caracterizam*

“Globalização” é uma palavra que possui ampla difusão, profundamente repetida em todo tipo de círculos culturais, sociais, econômicos e midiáticos, possuindo diversas leituras e conotações.<sup>4</sup> A globalização econômica<sup>5</sup> está relacionada à supressão dos obstáculos que, tradicionalmente, oprimiam a circulação transnacional de capital.<sup>6</sup> A globalização, portanto, é o processo mediante o qual as economias nacionais se integram de forma progressiva na economia mundial, até o ponto em que a sua evolução dependa cada vez mais dos mercados internacionais e, conseqüentemente, cada vez menos das políticas econômicas dos governos nacionais (Monereo Pérez, 2001, p. 39).

Em algumas ocasiões, ao invés de empregar o termo globalização, pode-se encontrar também termos como internacionalização<sup>7</sup> ou mundialização.<sup>8</sup> Estes termos, no entanto, parecem que não se encaixam como sinônimos da globalização, pois a internacionalização parece referir-se mais precisamente às relações entre os Estados (Pérez Amorós, 1997, p. 107) e a mundialização a um processo de participação comum dos cidadãos do mundo em determinados valores ou bens (Rivero Llamas, 2001, p. 4).

<sup>4</sup> Segundo Rivero Llamas (2001, p. 4), a globalização “se converteu para uns em uma palavra ídolo e para outros em uma palavra maldita, sem dúvida porque a ela atribuem demasiados efeitos, favoráveis ou adversos, em relação ao progresso ou a exclusão social, respectivamente”.

<sup>5</sup> A economia é somente uma das dimensões da globalização, pois ela também apresenta outras manifestações, como a informativa, cultural, ideológica (Beck, 1998, p. 37-39).

<sup>6</sup> Assim, “a globalização é um processo em que se pretende eliminar as barreiras físicas e regulamentárias que entorpecem a liberdade de circulação de mercadorias e capitais, e de tudo que supõe alguma trava para a reprodução de capital (Berzosa, 2002, p. 13).

<sup>7</sup> Aparicio Tovar (1999, p. 17), considera que a expressão “globalização” é um “barbarismo”, e, por isso, entende que “internacionalização econômica” é um termo mais apropriado.

<sup>8</sup> A mundialização da economia se pode entender como o processo no qual a acumulação de capital ocorre em todo o mundo, sendo um fenômeno que existe desde o século 16, conforme a opinião de Estefanía (1997, p. 24).

Pode-se dizer, portanto, que a globalização apresenta duas linhas de princípios: a) por um lado é responsável pela integração econômica e jurídico-institucional de grandes áreas econômicas como é o caso da União Europeia e Mercosul, permitindo, assim, a livre-circulação global de capitais e mercadorias, com a paralela defesa dos mercados regionais. Muito embora esta realidade seja criticada por um dos seus efeitos mais perniciosos: excluir muitos cidadãos<sup>9</sup> e limitá-los ao umbral de pobreza (Monereo, 2001, p. 39), destacando um claro desencontro entre os países favorecidos pela mesma, como Taiwan, Hong Kong, Cingapura, Malásia e Tailândia, que melhoraram suas economias por intermédio da globalização, de outros países altamente desfavorecidos, como é o caso da África e da maioria dos países da América Latina (Del Río Fernández, 2001, p. 2; Martínez; Vega, 2001, p. 45); b) por outro lado, permite a realização de políticas de liberalização dos mercados financeiros à escala mundial (Rodríguez-Piñero; Bravo Ferrer, 2000, p. 2) num processo de internacionalização da produção de bens e serviços em que a incorporação das novas tecnologias da informação e os avanços nos sistemas de transporte permitem que diminua as distâncias em todo o planeta.<sup>10</sup> Em outras palavras, pode-se dizer que a globalização significa um processo de liberalização e internacionalização mundial de determinados mercados (de capitais, bens, serviços, de tecnologia e de trabalho) por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Logo, é um fenômeno que afeta tanto a mobilidade do capital e das inversões<sup>11</sup> quanto os mercados de trabalho (Carnoy, 2001, p. 83).

<sup>9</sup> O que ocorre é que devido a revolução das comunicações no mundo atual, está aumentando o número de trabalhadores que não podem encontrar empregos ou aceder aos recursos tecnológicos emergentes necessários para garantir a produtividade na economia global cada vez mais digitalizada, conforme destaca o informe The World Employment Report 2001: Lite at work in the information economy, publicado pela OIT.

<sup>10</sup> Assim, “a internacionalização da economia não é, então, um fenômeno novo. Em outras épocas houve momentos de aceleração dos intercâmbios exteriores e um incremento notável dos fluxos de inversão estrangeira a nível mundial. Atualmente, a novidade do atual processo de mundialização da economia, está fortemente relacionada com o câmbio tecnológico e as transformações nas estruturas produtivas de ditas economias”. Conforme o Informe da faculdade de Barcelona, 2000. Disponível: <<http://campus-oci.org/oeivirt/bricall.htm>>.

<sup>11</sup> Sobretudo por parte das empresas multinacionais, das que depende um terço do valor da produção econômica mundial e dois terços do comércio mundial (Carnoy, 2001, p. 83) e que dão emprego a 70 milhões de trabalhadores (Rivero Llamas, 2001, p. 4).

Ambas as linhas ou facetas, embora em especial a segunda, acentuam o fenômeno da subordinação da sociedade. As exigências do mercado global, as decisões da sociedade na economia global<sup>12</sup> tomam-se em instituições supranacionais que estão à margem da responsabilidade política, incentivando-se a busca de mercados, receptores de capitais e tecnologia, em que a força de trabalho tenha menos custo, e assim diminuindo os padrões de vida e trabalho (Beck, 1998, p. 19; Gonzalo González, 2000, p. 12). Desta maneira, a globalização da economia supõe a desnacionalização da mesma e automaticamente o surgimento da “*lex mercatoria*”,<sup>13</sup> que diversifica a concentração da atividade produtiva em razão da especialização territorial que redesenha a geografia econômica (Palomeque López, 2000, p. 25). Não se deve desconhecer, ainda, a hipótese de que a globalização não pode ser vista como uma imposição de direitos dos trabalhadores, senão como um processo ante o qual “o Estado deve assumir uma atitude” (Martínez; Vega, 2001, p. 141), e esta atitude deve estar relacionada à proteção dos direitos laborais e à proteção dos seus cidadãos e cidadãs.

### ***Incidência da globalização sobre o Direito do Trabalho***

As reflexões sobre a globalização com relação ao Direito do Trabalho costumam centrar-se na incidência que esta produz no âmbito da regulação normativa do trabalho assalariado em cada país, expondo a realidade existente e de alguma forma redesenhando-a para sustentar e justificar as políticas de flexibilidade da legislação interna, a modo de processo de desvalorização competitiva das políticas sociais nacionais (Duran López, 1998).

---

<sup>12</sup> A ideologia que prega o “domínio do mercado mundial”, de forma que este substitua ou “desaloje” o afazer político, acarreta o “globalismo”, o “imperialismo do econômico baixo o qual as empresas exigem as condições básicas com as que podem aperfeiçoar seus objetivos” (Beck, 1998, p. 27).

<sup>13</sup> A “*lex mercatoria*” supõe que o mercado se autorregula juridicamente, e impõe as condições de competitividade, administrando a sociedade como um instrumento auxiliar do mercado, a serviço da sua lógica de racionalização e das forças econômicas que impõem sua lei da força por meios econômicos e jurídicos (Monereo Pérez, 2001, p. 40).

Desde logo, a deslocalização mundial da produção e a mobilidade transnacional das empresas acarreta certa dose de “desnacionalização” dos sistemas jurídico-laborais, por isso não se pode justificar o desmantelamento dos sistemas de garantias criados pelo Direito do Trabalho ao longo do século 20 (Casas Baamonde, 2000, p. 203), com propostas que debilitam a norma imperativa estatal, propostas que reduzem a capacidade de atuação dos sujeitos coletivos e que tentam recuperar amplos espaços normativos que pretendem a unilateralidade das decisões empresariais.<sup>14</sup>

Nos últimos anos, a retórica da globalização está tendo um efeito precarizador, aumentando a fragmentação social, gerando um discurso de rivalidade entre pessoas, regiões e territórios (Brunet Icart; Belzunegui Eraso, 2001, p. 73) e forçando a ideia de que o trabalho é um processo antissocial, individualizado e somente explicado pelos ciclos de expansão e recessão próprios do sistema capitalista.

Por outro lado, a globalização deve implicar a busca de novos espaços para a atuação da autonomia coletiva como a ação sindical e a negociação coletiva, buscando um contrapeso junto ao Estado Nação<sup>15</sup> para a neutralização jurídica, ou seja, por intermédio de códigos de conduta,<sup>16</sup> boas práticas<sup>17</sup> e

<sup>14</sup> Baylos Grau (1999, p. 24-25) denuncia essas interpretações desreguladoras que utilizam a globalização como uma construção ideológica que facilitaria a erosão do Direito do Trabalho.

<sup>15</sup> A globalização não pretende eliminar somente os entraves dos sindicatos, mas também os entraves do Estado, pretendendo dar mais poder à política nacional (Beck, 1998, p. 17). Assim, o Estado deve fazer a economia nacional atrativa para a massa de capital que se move globalmente, mesmo que em última instância o Estado influí sobre o espaço territorial e temporal em que ele tem de investir o capital e que a maioria das pessoas adquire a capacidade para atuar globalmente (Carnoy, 2001, p. 85).

<sup>16</sup> Códigos de conduta são normas escritas que surgiram como iniciativa voluntária das empresas para melhorar a imagem corporativa. Surgem como consequência da pressão dos sindicatos, ONGs, meios de comunicação ou organizações de consumidores e possuem declarações de princípios que estabelecem as linhas de gestão ou compromissos de atuação das multinacionais, principalmente a respeito das suas práticas produtivas e comerciais, procurando o respeito de padrões ambientais e laborais (Martínez; Vega, 2001, p. 101).

<sup>17</sup> A elaboração de boas práticas consiste na adoção de medidas que, exteriorizadas em códigos, convênios coletivos ou unilateralmente pelos atores sociais, supõem a melhora no exercício dos direitos dos trabalhadores. As boas práticas possuem duas linhas de atuação: a programática, que é aquela que ajuda a ir tecendo uma cultura de direitos, e a de pôr em prática os procedimentos para conseguir os objetivos que se perseguem, como, por exemplo, a criação na negociação coletiva de um assessor confidencial para as vítimas de assédio sexual (López López, 2000, p. 325).

métodos similares;<sup>18</sup> e também para os efeitos negativos que as empresas multinacionais podem produzir sobre direitos sociais dos trabalhadores e sobre a desvirtuação do sistema de fontes normativas do Direito do Trabalho.

Se a nova organização do trabalho, na era da informação, das novas tecnologias e da globalização econômica está “desorganizando o Direito do Trabalho” (Simitis, 1997, p. 658), não se pode compartilhar da ideia difusa corrente que “anuncia o fim do Direito do Trabalho ou, ao menos, seu deserto a um parque jurássico, visitado somente por historiadores de Direito” (Valdés Dal-Ré, 2001a, p. 1).

Contrariamente, o Direito do Trabalho vai e deve seguir desempenhando seu papel de mediador nos conflitos sociais, entre outras coisas, porque o Direito do Trabalho continua sendo um direito de organização social do capitalismo. Sustentar o contrário seria como dar carta branca ao neoliberalismo econômico extremo que valora os direitos sociais como “elementos suspeitos” empregados para entorpecer a eficácia econômica.

Na Europa, a resposta para estas questões foi dada em um primeiro momento pela posição adotada pelo Conselho Europeu na “Cumbre de Lisboa” de março de 2000, quando foi questionada a manutenção do sistema capitalista atual e a potencialização da formação e do acesso dos cidadãos às novas tecnologias da informação e das comunicações.<sup>19</sup>

Importante também destacar que no lugar de culpar as novas tecnologias por qualquer mal que possa existir no mercado laboral, é necessário examinar a questão de forma mais realista, pois como processo está claro

---

<sup>18</sup> Como, por exemplo, a normativa internacional, em matéria de seguridade e saúde laboral, às certificações de ISO outorgadas pela Organização Internacional de Normalização. Na atualidade existem duas grandes normas de reconhecimento de ISO que as empresas desejam conseguir: certificado de qualidade (ISO 9000) e de gestão ambiental (ISO 14000).

<sup>19</sup> A proposta centra-se em quatro questões: a) manter e aprofundar o atual processo de liberalização dos mercados europeus; b) aumentar uniformemente a inversão em recursos humanos, reforçando a aprendizagem e as qualificações em âmbito local; c) mais geração de empregos no setor de serviços por meio da formação continuada; e d) maior integração social mediante a luta contra a exclusão social (Martínez Vega, 2001, p. 64, 68).

que não se pode parar. Por isso tem de se examinar de forma realista como está mudando o mercado de trabalho e como podemos criar mais e melhores empregos neste entorno (Carnoy, 2001, p. 40).

A globalização supõe que se as empresas desejam ser competitivas, tanto as pequenas, medianas ou grandes, ou até mesmo as autônomas e multinacionais, devem ser competitivas globalmente, precisando, para isso, desenvolver uma estratégia de localização.<sup>20</sup> O que antes tinha de estar ligado a um lugar concreto, agora pode se transladar em âmbito mundial e seguir ajustando-se (Beck, 2000, p. 37). Por isso já se fala muito que o que está em crise é a grande empresa, como organização de integração vertical e gestão funcional hierárquica, mas não é menos que a outra grande empresa, aquela que se levanta no centro de concentração de capital, diversificando, deslocando geograficamente e organizativamente suas atividades. Esta grande empresa saiu robustecida com essa nova ordem econômica globalizada (Valdés Dal Ré, 2001a, p. 8-9), que mudou tanto o espaço quanto o tempo jurídico.

Esta estranha realidade que conforma a globalização econômica e a localização dos sistemas produtivos gerou o aparecimento de um neologismo: a “glocalização” (Beck, 1997). Este termo trata de um conceito que se refere à profundidade na qual a economia global está permitindo acentuar a importância do local; assim, o processo de globalização está impulsionando os processos de desenvolvimento endógenos, baseados no fortalecimento das estratégias regionais (produtivas, tecnológicas e de intercâmbio) e de suas redes vinculadas aos meios territoriais locais (Brunet Icart; Belzunegui Eraso, 2001, p. 74)

Por isso que se fala que a glocalização está fomentando, em primeiro lugar, e com caráter geral, o desenvolvimento de aglomerações geográficas de firmas empresariais, dotadas de uma coerência econômica e social. Em

---

<sup>20</sup> A globalização e a deslocalização são as duas caras inseparáveis das estratégias econômicas mundiais que se basciam na exploração das vantagens da competitividade local (Supiot, 2001, p. 6).

segundo lugar, se consolidam os distritos industriais, entidades socioterritoriais caracterizadas pela presença ativa, numa área territorial determinada, de uma comunidade de pessoas e de uma agrupação de empresas industriais, identificando-se por três aspectos distintos: a concentração de produção e atividades inovadoras, entorno social e cultural comum e organização de vínculos entre atores pertencentes ou não ao negócio, em redes formais ou informais (Brunet Icart; Belzunegui Eraso, 2001, p. 81-82).

Assim, a leitura econômica da globalização (o capital é global, mas o trabalho é local) não é incompatível com o prisma da realidade cotidiana ligada ao fenômeno da imigração. Em efeito, o que se quer dizer é que a globalização não supõe que os cidadãos dos países pobres deixem de emigrar para os países ricos se não possuem qualificação laboral e especialização. O que ocorre é totalmente o contrário, a crescente disparidade entre Norte e Sul propicia o incremento da imigração e com ela o aparecimento de novos problemas como, por exemplo, o racismo, a xenofobia, a exploração, o trabalho forçado,<sup>21</sup> etc.

Diante disso se assevera que o mundo se converteu em uma aldeia global, mas cheia de quase tantos “apartheids” laborais quanto países existentes (Martínez; Vega, 2001, p. 103). Por essa razão, não se pode deixar de questionar a opinião de quem entende que a globalização não é a causa de uma maior imigração desde os países pobres para os países ricos, pois cada dia milhares de pessoas emigram de um país a outro, legal e ilegalmente, em busca do “paraíso” que creem encontrar em outro país mais desenvolvido que o seu. A emigração afeta tanto os trabalhadores de qualificação média e alta, que não conseguem arrumar um emprego no seu país, quanto trabalhadores

---

<sup>21</sup> Como analisa o estudo da OIT: “Alto al trabajo forzoso”, recorda que a escravidão, o tráfico criminal com seres humanos, e o trabalho forçado, especialmente de mulheres e crianças, está crescendo em todo o mundo e adotando novas e insidiosas formas. Um resumo desse estudo se pode ver na Revista Trabajo, n. 39, jul. 2001. Disponível em: <[www.ilo.org](http://www.ilo.org)>.

sem qualificação, que emigram, em muitos casos, de maneira clandestina para empregarem-se em “certos espaços do mercado de trabalho não cobertos por mão de obra nacional” (Martínez; Vega, 2001, p. 192).

Como consequência desse processo, tem de se reconhecer que, materialmente, a fratura social e a exclusão social gerada pela globalização econômica estão incrementando o fenômeno da imigração. Esta realidade não apresenta perspectivas de mudanças; o que se nota é que, longe de reduzir os fluxos migratórios internacionais e de mobilizar bens e capitais em lugar de pessoas, a globalização aumentará as pressões migratórias nos próximos anos.<sup>22</sup>

## **A ação normativa internacional ante a globalização**

### ***O acervo normativo da Organização Internacional do Trabalho. Presente e futuro***

O Direito do Trabalho conta com uma regulamentação jurídica internacional, de caráter autônomo e de alcance universal concebida com muito esforço no século 20 (cabe recordar que a OIT nasce, em 1919, com o Tratado de Versalhes) e que está basicamente constituída pelo reconhecimento em seu seio de uma ampla sequência de direitos econômicos e sociais. A partir de uma ação normativa orientada a codificar e desenvolver gradualmente uma gama de normas, a OIT desenhou alguns padrões internacionais mínimos referentes à matéria sociolaboral, constituindo o principal bastão normativo internacional para afrontar os efeitos perniciosos da globalização.

As principais características deste acervo internacional podem resumir-se:

---

<sup>22</sup> Muito interessante a sinopse do trabalho de Stalker (2000), na Revista Trabajo, n. 34, abr./maio 2000. Disponível em: <[www.ilo.org](http://www.ilo.org)>.

- a) Desde uma perspectiva conceitual se reconhece a especificidade da ação e os objetivos da OIT em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (ONU). A divisão dos seus fins dentro do marco da cooperação internacional para a solução dos problemas econômicos, sociais e humanitários, leva a OIT a uma aproximação particular e específica aos direitos humanos que apresenta como princípio uma singular representação tanto do objeto merecedor de tutela, quanto dos métodos de proteção empregados para garantir a efetividade e reconhecimento.<sup>23</sup> Assim, se evidencia na atividade desenvolvida em seu interior, como nos vínculos institucionais estabelecidos com outras organizações internacionais e supranacionais, as vias necessárias para garantir a eficácia transversal de tais direitos, considerados como princípios que devem aspirar à atividade do resto das organizações implicadas no reconhecimento e tutela destes direitos.
- b) No que diz respeito a uma perspectiva política, a OIT possui igualmente uma permanente atenção e sensibilidade aos câmbios evidenciados em cada momento no mundo do trabalho, nas diferentes esferas da realidade social e também no sistema econômico mundial, ao objeto de se abrir e se adaptar às novas exigências de tais câmbios. Neste sentido, percebe-se o caráter dinâmico e evolutivo que apresenta esta regulação internacional.<sup>24</sup> Importante adicionar a globalidade do enfoque adotado para afrontar suas competências, como ordem de regular e melhorar as condições de vida e trabalho dos cidadãos. Por isso a atividade da OIT se projetou sobre o vasto campo das atividades laborais em geral, e dos direitos humanos e sociais relacionados a ela.<sup>25</sup>

<sup>23</sup> Valticos (1998, p. 155) aponta essa convicção difundida sobre a consideração das normas internacionais do trabalho como “categoria de direitos humanos”.

<sup>24</sup> Como exemplo, o Convênio n. 181 de 19 de junho de 1997 sobre agências privadas de emprego.

<sup>25</sup> Sobre o tema ver Declaração de Filadélfia de 1944 (Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo). Disponível em: <<http://www.slideshare.net/camillaortolani/constituio-da-oit-declaraoda-filadlfia>>.

Assim, o acervo da atividade normativa da OIT, como os convênios, recomendações e resoluções, foi incrementado com a Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, adotada pela 86<sup>a</sup> Conferência Internacional da OIT. Mediante ela, tratou-se de promover a aplicação nos 175 Estados-membros, dos princípios reconhecidos como fundamentais em alguns dos convênios da Organização,<sup>26</sup> determinando alguns padrões internacionais de respeito aos direitos sociais reconhecidos como mínimos e cifrados nos seguintes pontos (Baylos Grau, 1999, p. 28): liberdade de associação, liberdade sindical e reconhecimento do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição efetiva do trabalho infantil<sup>27</sup> e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Assim, o ponto central da Declaração referida consiste em um reconhecimento de direitos por parte dos Estados-membros, que os obriga a adotar as medidas oportunas para respeitar, preservar, promover e fazer reais tais princípios e direitos fundamentais (De La Villa, 1999, p. 282). A Declaração também esboça um programa de seguimento anual desses princípios, mediante as memórias que cada Estado-membro deverá apresentar diante do Conselho de Administração da OIT, quando se deverá desembocar em recomendações técnicas a ponto de seu cumprimento efetivo. A intenção de fazer as memórias é que anualmente deverá sair um informe realizado pela OIT, com uma prévia discussão na Conferência Internacional da mesma. Esse método foi qualificado como um tanto “light”, ainda que resulte inegável a vontade de definir um núcleo mínimo de padrões sociais que devem

<sup>26</sup> Convênios números 129 de 1930 e 105 de 1957 sobre a abolição do trabalho forçado, Convênio número 138 de 1973, sobre a idade mínima para admissão no emprego, Convênio número 100 de 1951 sobre igualdade de remuneração, Convênio 87 de 1948 e 98 de 1949 sobre liberdade sindical e negociação coletiva e Convênio 182 de 1999 sobre a erradicação das piores formas de trabalho infantil.

<sup>27</sup> Cada vez mais empresas multinacionais exigem o cumprimento de padrões básicos laborais, e entre eles está a luta pela inexistência do trabalho infantil para se erradicar em um país concreto: como exemplo se pode citar Nike, Reebook ou Levy Strauss. Também se soma às campanhas que penalizam este tipo de prática o impedimento para a exportação de produtos dos países que não cumprem a proibição do trabalho infantil. A OIT, no entanto, estima que seguem trabalhando mais de 120 milhões de crianças entre 5 e 14 anos de idade, os quais entre 18 e 20 milhões são meninos (55%) e meninas (45%) de 10 a 14 anos na América Latina (Martínez; Vega, 2001, p. 173-174).

ser garantidos internacionalmente, além da adoção de obrigações por parte dos Estados-membros mediante a assinatura e incorporação ao ordenamento interno dos conteúdos dos tratados internacionais nesta matéria (Rodríguez-Piñero; Bravo Ferrer, 2000, p. 10-11).

Desta maneira, a Declaração comporta a exigibilidade jurídica incondicionada dos direitos sociais fundamentais por ela acolhidos.<sup>28</sup> A Declaração de 1998 supõe o reflexo de duas dinâmicas: a primeira, que os direitos sociais alcançaram um importante afincamento interno na atuação da OIT, pois a Declaração se emoldura na perspectiva de que o trabalho não é uma mercadoria senão a manifestação do desenvolvimento de bens pessoais, entre os que se destacam sem lugar a dúvidas, à dignidade humana. Isso significa que o reconhecimento de que todos os trabalhadores, independente da forma contratual que adote sua relação, são titulares de um estatuto mínimo de direitos fundamentais (Kellerson, 1998, p. 243), o que evidencia o caráter integrador do enfoque de aproximação da OIT aos direitos humanos.

A segunda atende à preocupação externa da OIT de garantir que o comércio e o desenvolvimento econômico mundial ofereçam um rosto mais social, num marco como o que atua, em que existe uma grande variedade de atores jurídicos e de centros de produção do Direito (Rodotá, 2000, p. 770). Esta questão é especialmente importante na atualidade, pois as mudanças que se estão operando no âmbito internacional, como a perda da centralidade do Estado, a globalização da economia e a recepção avassaladora das regras de mercado, obrigam ao questionamento do papel atual da regulamentação jurídica internacional do trabalho. Por isso a importância do posicionamento da OIT, especialmente suas relações, nem sempre fáceis, com outros organismos internacionais, como com o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial ou a Organização Mundial do Comércio (Aparício Tovar, 1999, p. 28-29).

---

<sup>28</sup> A Declaração determina que os Estados-membros da OIT devam respeitar, promover e realizar seu conteúdo, conforme Supiot (2001, p. 11).

## Os novos âmbitos de atuação sindical diante da globalização econômica

O questionamento da organização e as funções do sindicato estão presentes nos debates atuais em torno da sua definição estratégica e das necessidades de reformular ou, ao menos retocar, a sua estrutura, seu funcionamento, objetivos e programas de atuação. Redescobrir e redefinir o sindicato e seus novos desafios supõe um importante estímulo para recuperar uma mais nítida visão de sua condição e função constitucional de agente social<sup>29</sup> no marco de uma sociedade terceirizada, que reclama do sindicato uma intervenção sociopolítica marcada pela defesa dos interesses dos cidadãos.

Neste sentido, o sindicato deve adequar seu funcionamento a suas bases sociológicas renovadas num intento imprescindível de acolher também novas categorias de trabalhadores, assim como dar resposta às novas e crescentes demandas e necessidades sociais, como formação,<sup>30</sup> trabalhadores precários, preocupação com o meio ambiente, etc. (Leonardi, 2001, p. 166-167; Rivero Llamas, 2001, p. 8).

Trata-se da necessidade de revisar, na medida em que seja preciso, as estruturas sindicais atuais e adaptá-las às mudanças no mundo do trabalho, especialmente nas duas últimas décadas. Assim, o sindicato poderia atuar ante aos efeitos negativos da globalização (desregulação social entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, diminuição dos direitos laborais e de proteção social, etc.) como um ator social decisivo, defensor dos direitos universais dos trabalhadores e dos cidadãos, da luta contra a escravidão e exploração laboral, especialmente infantil, da proteção do meio ambiente e

<sup>29</sup> Artigo 8 da Constituição Federal, inciso III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

<sup>30</sup> Evidente que “a tecnologia favorece aos trabalhadores melhor formados frente aos menos formados”, pois “não é senão uma parte da explicação da reorganização do trabalho no novo meio sócio-econômico global”. Desta forma, “o dilema econômico do atual período histórico não é o fim do emprego, e sim a transformação do trabalho” (Carnoy, 2001, p. 74, 91-92).

da utilização de cláusulas sociais de respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, que vinculem, no comércio mundial e como direito necessário, as empresas produtoras e exportadoras (Cgil, 2001, p. 7).

Já fazem alguns anos que começaram a vislumbrar atuações internacionais de sindicatos, como acordos sobre normas laborais de validade mundial adotadas por grandes empresas alemãs, como é o caso da Hochtief e da Faber Castell com o sindicato internacional da construção e da madeira. No caso de Hochtief, o acordo supõe o cumprimento, por parte da empresa alemã e os empresários que trabalhem para ela, de um estatuto social, integrado por certas normas laborais mínimas: eleição de livre-emprego, ausência de discriminação, proibição de trabalho infantil, direito à liberdade de associação e de negociação coletiva, percepção de salários adequados, estabelecimento de horários de trabalho razoável e a manutenção de condições de trabalho dignas. A Faber Castell, que emprega 5.500 trabalhadores em todo o mundo, repartidos em 14 empresas de produção e 18 de venda, firmou um acordo no qual se compromete a proporcionar para suas empresas de produção e venda as condições de emprego e trabalho de acordo com os Convênios e Recomendações da OIT aplicáveis a sua atividade.<sup>31</sup>

### ***Propostas ideológicas e estratégicas***

A nova meta dos sindicatos nos dias de hoje é atualizar suas propostas ideológicas e estratégicas em função das novas realidades políticas, nacionais e, sobretudo, internacionais, sociais e econômicas, conexas a globalização. É importante, contudo, também, a incorporação do acervo sindical de instrumentos de ação e reivindicação inovadores, de acordo com as presentes técnicas de intervenção social.

---

<sup>31</sup> Conforme a Revista Trabajo da OIT (OIT, 2000).

A renovação ou atualização sindical nos países pode conduzir tanto a uma discussão vinculada à inovação estratégica quanto a uma conjuntura em que dirigentes propiciem processos de autorreflexão sobre os princípios ideológicos e procedam a uma análise da situação social, tratando de ter mais em conta as grandes mudanças tecnológicas, econômicas e culturais dos últimos anos.

Há que ter em conta duas ideias. A primeira, que a debilidade sindical vem do impacto negativo que diversos condicionantes, como a terceirização da economia, descentralização produtiva,<sup>32</sup> novos métodos de gestão da mão de obra, precarização do emprego,<sup>33</sup> podem chegar a ter nas taxas de afiliação sindical. A segunda, pelo desemprego massivo e o desenvolvimento de novas formas de organização do trabalho, desgastam-se as bases tradicionais do sindicalismo, e essa situação faz com que outras organizações distintas ao sindicato tentem preencher os espaços. Ocorre que estas organizações não possuem a virtualidade de cobrir as funções do sindicato, pois não podem ser tratadas como tal por sua linha de atuação, nem centram sua ação unicamente nos coletivos que podem criar sindicatos dedicados à exclusiva defesa dos interesses econômicos e sociais que lhe são próprios (Fernández López, 1982, p. 17).

Por isso, o movimento sindical adotou nos últimos tempos uma linha de intervenção ativa e não de mera resistência quanto à criação, determinação e controle das novas tecnologias, para que sua incidência no mundo global e sobre a reestruturação produtiva seja positiva e geradora de empregos, discutindo sem prejuízos qual e como deve ser a distribuição dos lucros da produtividade que se deriva de sua utilização. Assume-se que em uma

---

<sup>32</sup> A descentralização produtiva é a forma organizativa mais típica da economia globalizada, e consiste na formação de redes de subcontratação que giram em torno de grandes empresas, bem como redes horizontais que agregam pequenas e médias empresas em distritos industriais. A descentralização supõe, assim, a fragmentação ou segmentação do ciclo produtivo e a externalização de certas fases, funções ou atividades de ditos ciclos (Valdés Dal Ré, 2001b, p. 5).

<sup>33</sup> A precarização do emprego está produzindo um declive na afiliação sindical e do poder de negociar dos sindicatos, e também a debilidade da proteção social dos trabalhadores e de suas famílias (Appelbaum, 2001, p. 22).

sociedade em constante mudança o futuro do sindicalismo radica em compreender, dirigir e conseguir que o objetivo do mesmo seja melhorar as condições de vida e de trabalho dos assalariados, e não uma mera maximização de benefícios pela parte empresarial (Pérez Pérez, 1988, p. 253-256).

De outro lado, o controle conjunto das mudanças tecnológicas é o eixo central da luta do movimento sindical, e seus efeitos pressionam para conseguir a introdução de maneira coletiva de cláusulas que garantam que as decisões devem ser tomadas de mútuo acordo e que os trabalhadores afetados mantenham seu *statu quo* anterior até que lhes garantam um novo posto de trabalho, ou, também, que lhes permitam realizar cursos de formação, reciclagem e aperfeiçoamento, com a garantia real de obter emprego uma vez finalizado os mesmos. Fica aqui evidenciada a grande importância da negociação coletiva e a ampliação de temas relativos à organização do trabalho e da produção, pois parece cada vez mais claro e evidente que o alcance dos logros econômicos dependerá cada vez mais, neste mundo de crescentes interdependências, do controle social sobre as variações estratégicas e econômicas.

Por outra parte, é evidente que a força sindical é mais importante quanto mais sejam os trabalhadores por ela representados. A meta que propõe o sindicato, como consequência, é como estruturar sua organização ante a descentralização dos processos produtivos<sup>34</sup> e a importante fragmentação e segmentação das relações laborais na atualidade (Lantrón Barquin, 2000, p. 62-66).

Dessa forma, surge a interrogação de saber se é possível a existência de sindicatos sem concentração de força de trabalho. Sendo cada vez mais importante o desenvolvimento de formas atípicas de trabalho, se propõem novos e importantes problemas jurídicos, para além dos sindicais. Em de-

---

<sup>34</sup> A descentralização produtiva produz um duplo efeito: centrífugo (emagrecimento – “downsizing” – da empresa mediante a subcontratação e aparecimento de outras empresas, de trabalho autônomo e de trabalho a distância), e centrípeto (aparecimento de empresas articuladas a partir de uma sociedade matriz, que se coordena com unidades produtivas separadas) (Rodríguez Escansiano, 2001a, p. 112).

finitivo, diante da erosão da coesão social, fundamento da ação coletiva, o sindicato deve responder abrindo novos cenários de ação coletiva, adequando as estruturas empresariais difusas que predominam na atualidade (grupos de empresa, empresa flexível e descentralizada, etc.)<sup>35</sup> e que estão reconfigurando totalmente a composição da classe trabalhadora que se vê abocada a novas formas de insegurança social (Rodríguez Escansiano, 2001b, p. 52), próprias de uma modernização capitalista que se liberou das ataduras do Estado nacional e assistencial (Beck, 2000, p. 27).

### ***O sindicato como sujeito político frente à globalização***

Não se pode esquecer que o sindicato é um sujeito político,<sup>36</sup> é o ponto do sistema sociopolítico legitimado para a promoção e defesa dos interesses dos trabalhadores, tanto na sua condição de parte do contrato de trabalho quanto na sua condição de cidadão. Assim, a promoção e defesa começa com o imprescindível esforço comum dos dirigentes e das bases das organizações sindicais para gerar no seu seio um impulso democrático que revive o debate específico no marco geral das discussões e a análise em torno das novas soluções organizativas, sobre os instrumentos teórico-práticos para a correção das possíveis tendências até situações de redução democrática, seja intencionada, seja por obra da inércia que ocasiona o funcionamento habitual. Como consequência, parece necessário um aprofundamento real e convencido na exigência constitucional de estrutura interna e funcionamento democrático dos sindicatos (Cabero Morán, 1997).

<sup>35</sup> De acordo com Valdés Dal-Ré, a figura da grande empresa com milhares de trabalhadores, reunidos socialmente pelo exercício da ação sindical e dispostos a mobilizar-se em defesa de uns interesses comuns, começa a formar parte da pré-história da economia globalizada. A empresa atual, segundo este autor, apresenta uma estrutura de rede: “no epicentro encontra-se a empresa holding ou matriz, quase sem trabalhadores efetivos; no primeiro círculo concêntrico, se encontram as empresas nascidas de processos de filiação e que, ao diversificar-se por linhas de negócio ou atividade, reduzem drasticamente o número de trabalhadores; e estas, a sua vez, atuam como empresas principais de um universo de empresas auxiliares onde os empregos se prestam baixo títulos diversos: dependente, cooperativo e autônomo” (2001b, p. 9).

<sup>36</sup> O sindicato tem como objetivo não somente a reivindicação da melhora das condições de trabalho; também existe a preocupação pelo “sistema político em seu conjunto, no que pretende firmar definitivamente o papel principal”, sobre a base de sua independência ou autonomia em relação aos partidos políticos (Palomeque López, 1980, p. 555, 557).

De fato, o sindicato deve articular novas fórmulas estruturais, organizativas e operativas para fazer frente às realidades produtivas, sob pena de ter seu papel paulatinamente diminuído no mundo do trabalho (Waddington, 2001, p. 450). As novas formas organizativas das empresas exigem também redesenhar os instrumentos de participação sindical na empresa “flexível” (Monereo Pérez, 2001, p. 64).

Essa reestruturação serve para alterar e renovar o modelo sindical tradicional, baseado na afiliação, no caráter permanente de reivindicar e na defesa genérica dos trabalhadores enquanto membros de uma mesma classe social (De Soto Rioja, 2001, p. 54; Leonardi, 2001, p. 168-169). O calcanhar de Aquiles dessa reestruturação é, sem dúvida, a baixa taxa de afiliação (Rivero Llamas, 2001, p. 2), fruto da falta de políticas de capacitação, de promoção de associações e de resposta pronta e adequada ao fenômeno da diversificação e expansão da população assalariada por parte dos próprios sindicatos.<sup>37</sup>

No momento histórico presente, lotado de um desenfreado êxito de lideranças mais midiáticas que carismáticas, o sindicato desbordou profundamente o esquema privatista do mandato expresso dos poderes, e se converteu numa peculiar subespécie de representação política. Hoje, o sindicato é uma associação que nasce de um contrato livremente estipulado e que desenvolve funções que homologam as instituições públicas. Por isto é importante repensar e revitalizar a estrutura democrática de sua composição e funcionamento, como premissa para o melhor avanço da ação política sindical no contexto da globalização, porque, conquanto se olhe, “as regras estão no jogo, e na inteligência a jogada” (Vida Soria, 2001, p. 14).

---

<sup>37</sup> Como se sabe, a pequena empresa é um campo de menor afiliação sindical, em especial porque os sindicatos controlam menos este tipo de empresa. A descentralização faz surgir dificuldades para a afiliação dos trabalhadores, para a organização dos sindicatos e para a articulação dos interesses profissionais dentro e fora dos centros de trabalho (Rodríguez Escanciano, 2001b, p. 54).

## Considerações Finais

O Direito do Trabalho evoluciona muito ao longo dos anos. Por isso é importante refletir sobre seu desenvolvimento nos dias atuais, pois é ele que deve garantir uma base de direitos mínimos para todos os trabalhadores, em todos os lugares do mundo e em todos os momentos.

Não se trata de que o Direito do Trabalho Nacional não pode dar conta do fenômeno, ou que as autoridades nacionais não podem fazer algo. Podem e devem atuar, em matéria de informação, negociação coletiva, proteção do trabalho infantil, proteção de trabalhadores precários, fiscalização de empresas, etc. Ocorre que quando se fala em globalização, nenhuma autorização, nenhuma norma nacional, nenhuma autoridade nacional pode dar conta por si só do fenômeno.

E mais, o que podem fazer os governos nacionais é investir em educação e formação profissional, adotar normas fundamentais de trabalho, prestar e melhorar a proteção social e facilitar a possibilidade de diálogos sobre a globalização, direitos fundamentais e direito dos trabalhadores.

Nesse sentido, a normativa internacional joga um papel muito importante, tanto para abordar diretamente algumas questões e solucioná-las diretamente por meio da ação sindical internacional, negociação coletiva internacional, etc., quanto para pressionar a busca de soluções internacionais apropriadas. Por isso, é necessária a abertura de debates e investigações nos países e no âmbito internacional para conseguir que a globalização seja um processo mais viável e perdurável no plano social. Ainda existem muitas pessoas que vivem em condições inaceitáveis no século 21. As autoridades internacionais já começaram a atuar e também há muitos agentes não governamentais que intervêm neste mundo cada dia mais integrado. As pessoas que até agora foram de alguma forma marginalizadas ou excluídas, merecem ter esperanças com respeito ao futuro.

Na busca deste difícil e instável equilíbrio entre o social e o econômico, o Direito do Trabalho do futuro terá de responder a determinadas linhas de orientação, como a criação de emprego como principal meio de integração social, e as políticas laborais não devem ser dogmáticas. Nesse caso, cabe dizer que muitos governos legislam sem a consulta dos agentes sociais, sem ter em conta a realidade que vivemos. Importante também que a ordenação das relações de trabalho seja resultado de um prévio consenso entre todos os agentes implicados. Torna-se cada vez mais evidente a importância da colaboração e participação da atividade sindical para a dinâmica das relações laborais. É uma obrigação do Direito do Trabalho ser fiel a sua caracterização histórica como ordenamento igualitário, isto é, um ordenamento que considera a igualdade não como ponto de partida e sim como ponto de chegada.

## Referências

- APARICIO TOVAR, J. Los derechos sociales ante la internacionalización económica. In: MONEREO PÉREZ, J. L. (Org.). *La reforma del marco normativo del mercado de trabajo y el fomento de la contratación indefinida: puntos críticos*. Granada: Comares, 1999.
- APPELBAUM, E. Conference on The Future of Work, employment and Social Protection. *Transformation of Work and Employment and new insecurities*. Annecy, January 18 y 19, 2001. Working Document.
- BAYLOS GRAU, A. Globalización y Derecho del Trabajo. *Revista Cuadernos de Relaciones Laborales*, Madrid, n. 15, 1999.
- BECK, U. La reivindicación de la política: hacia una teoría de la modernización reflexiva. In: BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. (Org.). *Modernización reflexiva*. Política, tradición y estética en el orden social moderno. Madrid: Alianza, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Qué es la globalización? Falacias del globalismo, respuestas a la globalización*. Barcelona: Paidós, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Un nuevo mundo feliz*. La precariedad del trabajo en la era de la globalización. Barcelona: Paidós, 2000.

- BERZOSA, C. Introducción a la globalización., *Revista Gaceta Sindical*, n. 2, jun. 2002.
- BOVERO, M. Ciudadanía y Derechos Fundamentales. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, n. 103, 2003.
- BRUNET ICART, I.; BELZUNEGUI ERASO, A. En torno a las redes de empresa y el territorio. *Revista Española de Investigaciones Sociológicas*, Madrid, n. 95, 2001.
- CABERO MORÁN, E. *La democracia interna en los sindicatos*. Madrid: CES, 1997.
- CARNOY, M. *El trabajo flexible en la era de la información*. Madrid: Alianza, 2001.
- CASAS BAAMONDE, M. E. Las transformaciones del Derecho del Trabajo y el futuro del Derecho del Trabajo. In: ALARCÓN CARACUEL, M. R.; MIRÓN HERNÁNDEZ, M. M. (Org.). *El trabajo ante el cambio de siglo: un tratamiento multidisciplinar. Aspectos laborales, fiscales, penales y procesales*. Madrid: Marcial Pons, 2000.
- CGIL. XIV Congreso. Documento congressuale. Diritti e lavoro in Italia e in Europa. Disponible em: <www.cgil.it>. 2001.
- DE LA VILLA, L. E. Los derechos humanos y los derechos laborales fundamentales. *Revista del Ministerio del Trabajo y Asuntos Sociales*, Madrid, n. 17, 1999.
- DEL RÍO FERNÁNDEZ, L. J. Globalización e inmigración. El reto del siglo XXI (I). *Revista La Ley*, Madrid, n. 5.334, jun. 2001.
- DE SOTO RIOJA, S. El Derecho Del Trabajo: entre la unidad y la fragmentación. *Revista Temas Laborales*, Sevilla, n. 60, 2001.
- DURÁN LÓPEZ, F. Globalización y relaciones laborales. *Revista Española de Derecho del Trabajo*, Madrid, n. 92, 1998.
- ESTEFANÍA, J. *Contra el pensamiento único*. Madrid: Taurus, 1997.
- FERNÁNDEZ LÓPEZ, M. F. *El sindicato*. Naturaleza jurídica y estructura. Madrid: Cívitas, 1982.
- GONZALO GONZÁLES, B. Globalización económica y Seguridad Social: su porfía en la Europa del euros. *Revista Cuadernos de Relaciones Laborales*, Madrid, n. 2, 2000.
- KELLERSON, H. La Declaración de la OIT de 1998 sobre los principios y derechos fundamentales. Un reto para el futuro. *Revista Internacional del Trabajo*, Ginebra, n. 11, 1998.

LANTRÓN BARQUÍN, D. Reflexiones en torno al devenir del sindicato y a los factores que influyen en su evolución: ¿crisis y/o metamorfosis? *Revista de Derecho Social*, Albacete, n. 10, 2000.

LEONARDI, S. Sindacato, lavoro e classi sociali. *Rivista Giuridica Del Lavoro e della Previdenza Sociale*, Roma, n. 2, 2001.

LÓPEZ LÓPEZ, J. Buenas prácticas y la negociación colectiva. *Revista Española de Derecho del Trabajo*, Madrid, n. 102, 2000.

MARTÍNEZ, D.; VEGA, M. L. *La globalización gobernada*. Estado, sociedad y mercado en el siglo XXI. Madrid: Tecnos, 2001.

MONEREO PÉREZ, J. L. El sistema de pensiones entre Estado y mercado. *Revista Relaciones Laborales*, Madrid, n. 15-16, 2001.

OIT. Introducción. Política social y protección social. *Revista Trabajo*, Ginebra, n. 2, vol. 119, 2000.

PALOMEQUE LÓPEZ, M. C. *Estudios de derecho del trabajo*: en memoria del profesor Gaspar Bayón Chacón. Madrid: Tecnos, 1980.

\_\_\_\_\_. *Los derechos laborales en la Constitución Española*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

\_\_\_\_\_. La función y la refundación del derecho del trabajo. *Revista Relaciones Laborales*, Madrid, n. 2, 2000.

PÉREZ AMORÓS, F. Globalización de la economía y la internacionalización del Derecho del Trabajo. *Revista Técnico Laboral*, Madrid, n. 71, 1997.

PÉREZ PÉREZ, M. Derecho del Trabajo y nuevos sistemas tecnológicos. *Revista Relaciones Laborales*, Madrid, 1988. Tomo II.

RIVERO LLAMAS, J. El Trabajo en la Sociedad de la Información. *Revista Aranzadi Social*, Navarra, n. 16, 2001.

RODOTÁ, S. Diritto, diritti, globalizzazione. *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*. Roma, n. 4, 2000.

RODRÍGUEZ ESCANSIANO, S. La coordinación empresarial como estrategia de descentralización productiva: carencias normativas. *Revista de Derecho Social*, Albacete, n. 15, 2001a.

RODRÍGUEZ ESCANSIANO, S. La situación de los trabajadores en las empresas descentralizadas: la merma de sus garantías y la crisis del trabajo subordinado. *Revista Aranzadi Social*, Navarra, n. 5, 2001b.

RODRIGUEZ-PIÑERO; BRAVO FERRER, M. Colectivos trabajadores que necesitan una intensa protección del sindicato. *Revista Relaciones Laborales*, Madrid, n. 11, 2000.

SIMITIS, S. Le droit du travail a-t-il encouragé un avenir? *Droit Social*, n. 7-8, 1997.

STALKER, P. Workers without frontiers. The impact of globalization on international migration. *OIT – Lynne Rinner Publishers*. Ginebra, 2000.

SUPIOT, A. Towards an international social order? Preliminary observations on the new regulations in work, employment and social protection. *Conference on the future of work, employment and social protection*. Annecy, January 18-19, 2001.

UGARTE CATALDO, J. L. *La libertad sindical y la Constitución de 1980*: cómo superar una vieja lectura. Santiago: Lexis Nexis, 2000.

\_\_\_\_\_. La tutela de derechos fundamentales y el derecho del trabajo: de erizo a zorro. *Revista de Derecho*, Valdivia, vol. 20, n. 2, 2007.

VALDÉS DAL-RE, F. La descentralización productiva y la formación de un nuevo paradigma de empresa. *Revista Relaciones Laborales*, Madrid, n. 18, 2001a.

\_\_\_\_\_. Descentralización productiva y desorganización del Derecho del Trabajo. *Revista Relaciones Laborales*, Madrid, n. 20, 2001b.

VALTICOS, N. Normas Internacionales del trabajo y derechos humanos: ¿Cómo estamos en vísperas del año 2000? *Revista Internacional del Trabajo*, Ginebra, n. 117, 1998.

VIDA SORIA, J. ¿Qué fue eso de la Seguridad Social? *Revista Relaciones Laborales*, Madrid, n. 22, 2001.

WADDINGTON, J. Articulating trade union organization for the new Europa? *Industrial Relations Journal*, Oxford, vol. 32, issue 5, 2001.